

Tabela B

(Artigos 5.º e 18.º do presente estatuto)

Idade do sócio na data da sua admissão	Número de anos de sócio para ter direito ao subsídio por inteiro (a)	Número de quotas mensais a pagar para dar direito ao subsídio por inteiro no fim de um ano de sócio (A)
Até 28 anos	1	—
Até 29 anos	2	12
Até 30 anos	3	24
Até 31 anos	6	60
Até 32 anos	6	60
Até 33 anos	9	84
Até 34 anos	11	120
Até 35 anos	14	156
Até 36 anos	17	180
Até 37 anos	19	204
Até 38 anos	19	204
Até 39 anos	22	240
Até 40 anos, inclusive	24	264

O subsídio para os sócios que não atinjam o número de anos referidos na coluna (a) é calculado pela forma seguinte:

$$S = \frac{N}{a} \times V$$

S representa a importância do subsídio.

N o número de anos de sócio.

a o número de anos que deve ter de sócio para ter o subsídio por inteiro.

V o vencimento que serviu de base para o cálculo da quota na data da sua morte.

A coluna (A) indica o número de quotas mensais, segundo a idade, para se ter direito ao subsídio depois de um ano de sócio, e que só será concedido no acto da inscrição no Cofre e quando pague por uma só vez a importância correspondente no prazo que lhe for fixado.

Ministério das Finanças, 10 de Maio de 1962. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*.

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-Lei n.º 44 334

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Na satisfação dos encargos resultantes das alterações dos quadros, em execução do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 43 861, de 16 de Agosto de 1961, e no artigo 1.º do Decreto n.º 44 181, de 9 de Fevereiro de 1962, poderão ser utilizadas as disponibilidades da verba orçamental consignada ao pagamento do pessoal dos quadros das direcções de finanças distritais e secções concelhias.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Mário José Pereira da Silva* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Adriano José Alves Moreira* —

Manuel Lopes de Almeida — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Decreto-Lei n.º 44 335

Tornando-se necessário providenciar no sentido de se garantir à Casa-Museu Almeida Moreira, em Viseu, a assistência técnica requerida pela finalidade que o seu patrono lhe assinou;

Atendendo ao que a este respeito solicitou a Câmara Municipal de Viseu, com a plena concordância do testamentário de Almeida Moreira;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Casa-Museu Almeida Moreira é colocada na dependência da Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes e anexada ao Museu Regional de Viseu (Museu Grão Vasco).

§ 1.º O disposto neste artigo não importa alienação da propriedade do imóvel e colecções nele guardadas nem por qualquer outra forma desrespeito pelas condições com que foram legados à Câmara Municipal de Viseu.

§ 2.º As colecções existentes na Casa-Museu serão inventariadas antes da sua entrega à direcção do Museu Regional.

Nenhum elemento dessas colecções poderá sair, mesmo temporariamente, da Casa-Museu sem a anuência da Câmara Municipal de Viseu.

Art. 2.º A Câmara Municipal de Viseu inscreverá anualmente no seu orçamento a verba que for acordada com a Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes para despesas com a Casa-Museu.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Mário José Pereira da Silva* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Adriano José Alves Moreira* — *Manuel Lopes de Almeida* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

Decreto-Lei n.º 44 336

São conhecidas as dificuldades com que entre nós, como aliás na generalidade dos outros países, depa-ram as escolas universitárias para recrutarem o pessoal indispensável ao funcionamento dos seus serviços docentes.

Os estudos a que sobre o grave problema se vem procedendo levam desde já à conclusão de que algu-

mas dessas dificuldades poderão ser superadas pelo recurso ao contrato de especialistas que, não se propondo seguir uma carreira docente, se dispõem no entanto a assegurar, por período mais ou menos largo, a regência de disciplinas compreendidas no âmbito da sua actividade científica.

Importa, porém, proporcionar a tal solução o necessário fundamento legal, já que não são de invocar nem as disposições relativas ao contrato de assistentes, pela índole específica deste cargo, nem as do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 31 658, de 21 de Novembro de 1941, pelo carácter altamente excepcional que revestem e pelas exigências que implicam.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As escolas universitárias poderão contratar, além do quadro, pelas disponibilidades das suas dotações para pessoal ou por verba especialmente inscrita no orçamento, com a categoria de incumbido de regência, individualidades que tenham adquirido especialização em ciências incluídas nos respectivos planos de estudo.

§ 1.º A proposta para o contrato como incumbido de regência deve subir à apreciação do Ministro da Educação Nacional instruída com o parecer da 4.ª secção da Junta Nacional da Educação.

§ 2.º Não poderá ser contratado como incumbido de regência quem for segundo-assistente ou quem, tendo exercido estas funções, não houver obtido aprovação em doutoramento ou agregação.

Art. 2.º O serviço ordinário do incumbido de regência será preenchido com a regência das aulas teóricas e dos trabalhos práticos de uma disciplina.

Art. 3.º Ao incumbido de regência compete o vencimento mensal de 5000\$.

§ 1.º Se o incumbido de regência acumular este cargo com outro lugar remunerado do Estado, corpos administrativos ou entidades para o efeito equiparadas a estes, perceberá a gratificação mensal de 2000\$.

§ 2.º O serviço que, em virtude de desdobramento de cursos ou de acumulação de regências, o incumbido de regência prestar na sua escola ou em outra escola universitária será retribuído pela forma estabelecida para os assistentes.

Art. 4.º É aplicável aos incumbidos de regência, em tudo o que se coadune com as disposições especiais deste diploma, o regime de faltas e licenças em vigor para o pessoal docente universitário.

Art. 5.º Não poderá ser contratado como encarregado de curso da Faculdade de Economia da Universidade do Porto aquele que cessar o exercício das funções de assistente por ter atingido o prazo máximo por que lhe era permitido manter-se nessas funções, salvo se obtiver aprovação em doutoramento.

§ único. O tempo de desempenho das funções de assistente será, em todo o caso, levado em conta para efeito dos limites fixados no artigo único do Decreto n.º 43 931, de 23 de Setembro de 1961.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Mário José Pereira da Silva — Fernando Quintanilha Mendonça Dias —

Eduardo de Arantes e Oliveira — Adriano José Alves Moreira — Manuel Lopes de Almeida — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Decreto n.º 44 337

Tendo em vista o disposto nos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 44 206, de 24 de Fevereiro de 1962;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Na Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra corresponde um professor catedrático a cada uma das seguintes disciplinas:

Anatomia Descritiva.
Histologia e Embriologia.
Fisiologia.
Bacteriologia e Parasitologia.
Anatomia Patológica.
Farmacologia.
Propedêutica Médica e Semiótica Laboratorial.
Higiene e Medicina Social.
Patologia Médica.
Patologia Cirúrgica.
Terapêutica Médica.
Medicina Operatória.
Clínica Obstétrica.
Ginecologia.
Clínica Médica.
Clínica Cirúrgica.
Urologia.
Clínica Pediátrica e Puericultura.
Medicina Legal e Toxicologia Forense.
Psiquiatria.

§ único. Os dois restantes professores catedráticos considerar-se-ão adstritos às disciplinas que o Ministro da Educação Nacional designar em atenção às necessidades do serviço e sobre proposta do Conselho Escolar.

Art. 2.º Os lugares de professor extraordinário distribuir-se-ão da forma seguintes pelos diversos grupos e subgrupos de disciplinas:

Grupos e subgrupos:

	Número de professores
1.º grupo:	
Subgrupo A	1
Subgrupo B	1
2.º grupo	1
Subgrupo B	1
3.º grupo	1
4.º grupo	1
5.º grupo	2
6.º grupo	2
7.º grupo	2
8.º grupo	1
9.º grupo	1
10.º grupo	1

§ único. Os três restantes professores extraordinários considerar-se-ão adstritos aos grupos e subgrupos que o Ministro da Educação Nacional designar em atenção